

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Recurso nº. : 110.682
Matéria: : IRPJ, CSSL E ILL - EXERC. 1990 a 1993
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA
Recorrida : DRJ CAMPO GRANDE (MS)
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.125

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO:**

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA : A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ e a CSSL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

PARCELA DEVEDORA RECONHECIDA SOBRE LUCROS APURADOS EM BALANÇOS INTERMEDIÁRIOS - Só os lucros apurados no término de período-base de incidência do imposto de renda é que se sujeitavam à correção monetária de balanço, para fins fiscais, implicando redução indevida da base tributável a contabilização de parcela devedora de correção sobre lucro apurado em balanço intermediário.

ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES - CONSÓRCIOS - Sujeitam-se à correção monetária as parcelas relativas a adiantamentos para aquisição de bens, inclusive os pagamentos de consórcios, nos termos da Lei 7.799/89 e Decreto 332/91.

DIFERENÇA IPC x BTNF - RESULTADO CREDOR DO ANO DE 1.990 APURADO PELO FISCO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A Lei 8.200/91 reconhece a existência da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1.990, mas não tornou compulsória a sua apuração, só regulando os efeitos fiscais quando a pessoa jurídica tem a iniciativa de corrigir aquela distorção, mesmo retroativamente. A obrigatoriedade prevista no art. 32 do Decreto 332/91 é de manifesta ilegalidade, pois extrapola o conteúdo e o alcance previstos na lei em função da qual foi expedido, além da impropriedade da imposição de obrigação retroativa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA: Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF nº 63/97.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

**PRELIMINAR ACOLHIDA PARA O ANO DE 1.989.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO CANARINHO LTDA,**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1990, vencidos os Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) EXCLUIR da incidência do IRPJ e da CSL o montante de CR\$ 6.664.289.986,16 em janeiro de 1993; 2) CANCELAR a exigência do IRF; 3) EXCLUIR a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que mantinham integralmente a exigência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.152

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Recurso nº. : 110.682
Recorrente : VIAÇÃO CANARINHO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados autos de infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 01/16), Imposto de Renda incidente na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL - fls. 20/28) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL - Fls. 29/39), em função de irregularidades apuradas pela fiscalização no exame das operações praticadas pela empresa, nos períodos-base de 1.989 a 1.992, e mês de janeiro de 1.993.

As matérias que sustentam a exigência fiscal estão relacionadas com a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, e podem ser assim resumidas:

1 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:

Redução indevida do resultado do exercício, motivada pela correção monetária efetuada a maior na Conta "Lucros Acumulados", apurando a fiscalização a existência de lucros distribuídos e não baixados, baixas em datas diferentes da efetiva distribuição e correção indevida de lucros mensais apurados em balanços intermediários.

VALORES TRIBUTÁVEIS

1º semestre de 1.992	Cr\$ 227.118.739,69
2º semestre de 1.992	Cr\$ 1.078.354.316,13

2 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

Diferença apurada na correção monetária da Conta "CONSÓRCIO", pela constatação de valores ali contabilizados e não acrescidos no controle do Razão Auxiliar em OTN, assim como divergência de saldos entre a contabilidade e o controle auxiliar.

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

VALORES TRIBUTÁVEIS

Ano de 1.989 - exercício 1.990	Cr\$	240.923,28
Ano de 1.990 - exercício 1.991	Cr\$	4.128.758,40
Ano de 1.991 - exercício 1.992	Cr\$	55.091.891,75
1º Semestre de 1.992	Cr\$	146.483.591,28
2º Semestre de 1.992	Cr\$	525.056.308,43

3 - SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC x BTNF DO ANO DE 1.990 NÃO APURADA:

Falta de apuração da diferença de correção monetária no ano de 1.990, pela diferença entre os indexadores do IPC e o BTNF, determinada pela Lei 8.200/91 e art. 32 do Decreto 332/91, que foi calculada pela fiscalização, apurando SALDO CREDOR que foi tributado integralmente no mês de janeiro/93, "*... uma vez que o contribuinte não usufruiu do direito a opção de diferir o saldo credor que trata o artigo 20 do Decreto 332/91*" (fl. 08).

VALOR TRIBUTÁVEL

janeiro de 1.993 Cr\$ 4.622.136.551,35

4 - DIFERENÇA IPC x BTNF SOBRE O SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO EXISTENTE EM 31.12.89:

Falta de adição da diferença IPC X BTNF ao saldo do Lucro Inflacionário a Tributar, existente em 31.12.89, determinada pelo art. 40 do Decreto 332/91, que foi calculada pela fiscalização e integralmente tributada no mês de janeiro de 1.993, "*...uma vez que o contribuinte não usufruiu do direito a opção de diferir a respectiva diferença de correção monetária que trata o artigo 20 do Decreto 332/91*" (fl. 08)

VALOR TRIBUTÁVEL

Janeiro de 1.993 Cr\$ 2.042.153.434,81



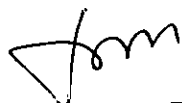
Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Os lançamentos foram impugnados pela petição protocolizada em 02.05.95, alegando a autuada no arrazoado de fls. 574/588, em breve síntese:

1 - em relação à diferença de correção monetária sobre a conta de "lucros acumulados", contestou a existência das diferenças, afirmando que no ano de 1.992 procedeu a apuração mensal dos resultados, na forma determinada pela Lei 8.383/91, sendo que os atos de categoria inferior (Portaria 341/92 e IN 90/92) não podem restringir a sistemática autorizada pela lei, servindo apenas para regulamentar o mecanismo transitório das antecipações;

2 - no tocante às diferenças apontadas na correção monetária da conta "consórcio", afirmou que há equívoco da fiscalização uma vez que todas as parcelas pagas e contabilizadas estão controladas no Razão Auxiliar. Aduziu que seguiu, rigorosamente, as determinações da legislação vigente, em especial a Lei 7.799/89 e PN-CST 001/83, e se procedente a diferença apontada pelo Fisco, a tributação deveria ser diferida, uma vez que optou sempre pelo diferimento do lucro inflacionário apontado naqueles períodos;

3 - sobre a não apuração da diferença de correção monetária do IPC/90, entende legítimo o seu procedimento, uma vez que encerrou seu resultado em 31.12.90, observando fielmente a legislação então vigente, sendo impertinente que se queira aplicar, retroativamente, a lei 8.200/91, por ofensa expressa ao princípio constitucional da irretroatividade, não podendo atingir ato jurídico perfeito e já acabado. Mencionou, ainda, que o mecanismo criado pela Lei 8.200/91 leva ao tratamento desigual entre contribuintes que encerraram suas atividades no decorrer do ano de 1.990, e aqueles que continuaram as atividades a partir de 1.991, admitindo o Fisco que, para os primeiros, é legítima a correção monetária de suas demonstrações financeiras pelo BTNF, aplicando retroativamente a Lei 8.200/91 para os demais. Arrematou este item consignando que, se procedente a exigência de correção pelo IPC, deveria levar em conta todos os seus reflexos a partir de 31.12.90, como *"...depreciação do acréscimo do IPC/BTN para os anos bases*



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

1.991, 1.992, 1.993; *retificação do ganho de capital para os bens adquiridos até 31.12.90 e baixados a partir de 01.01.91; correção monetária do patrimônio líquido pela inclusão extra-contábil do saldo da correção monetária complementar IPC/BTN, etc.*" (fl. 583). Citou jurisprudência em abono de sua tese.

4 - em relação à falta de correção monetária do IPC, sobre o "Saldo do Lucro Inflacionário a Tributar", existente em 31.12.89, reportou-se aos mesmos fundamentos do item precedente.

Contestou os lançamentos reflexos pelo princípio da decorrência, manifestando a sua contrariedade, ainda, no tocante à inclusão da TRD no cálculo dos créditos tributários lançados.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 591/594, pela qual autoridade julgadora manteve integralmente as exigências lançadas, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor;

"Correção Monetária de Balanço.

Caracteriza (sic) despesa indevida de correção monetária os lançamentos da conta lucros acumulados maior que o devido causando diminuição no lucro líquido do exercício.

Ocorre insuficiência de receita de correção monetária no lançamento a menor que o devido na conta do ativo permanente, com diminuição do lucro líquido do exercício; bem como o não oferecimento à tributação de saldo credor da correção monetária complementar."

Tom

Gal

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Cientificada da decisão em 08.06.95, apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 05.07.95, repetindo todos os fundamentos expostos na impugnação, aditando que a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 é facultada ao contribuinte, não podendo ser-lhe imposta como obrigatoriedade, sem ofensa ao princípio da irretroatividade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jom'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Est'.

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, em que pese o silêncio da Recorrente, vejo que ocorreu a **decadência**, em relação à matéria lançada no período-base de 1.989, exercício financeiro de 1.990.

Embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho como consumada a **decadência** em relação ao imposto de renda relativo ao período-base de 1.989, consoante entendimento que, seguidamente, tenho esposado nos julgamentos perante esta E. Câmara, e acatado pela maioria dos seus membros.

Reconheço que não é pacífico, até hoje, o entendimento acerca do instituto da decadência, no âmbito do Direito Tributário, titubeando, a doutrina e a jurisprudência, no agasalhamento de diferentes teses, para declarar o exato tempo reservado ao sujeito ativo, para que possa exercer a atividade administrativa de constituição do crédito tributário.

O problema se alarga, na medida em que se intenta classificar os diferentes tipos de lançamento contemplados pelo Código Tributário Nacional (CTN), atribuindo-se, a cada um deles, efeitos distintos. A divergência se agrava na tentativa de conciliação das regras estampadas no art. 173, com aquelas previstas no artigo 150 do mesmo Código, especialmente o estatuído no seu parágrafo 4º.



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A **regra** era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada “Modalidades de Lançamento”, estando ali previsto, **como regra**, o que a doutrina convencionou chamar de “lançamento por declaração”. Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir “... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento - lançamento por homologação.

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Claro está que essa última norma se constituía em **exceção**, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era **exceção** virou **regra**, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o “... *pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: **se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos - lançamento por declaração**, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; **se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo - lançamento por homologação**, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária. Se a **regra** era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”, imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a **regra da decadência**.

De outra parte, sendo **exceção** o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, **regra excepcional** de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, verbis:

“Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Não tenho dúvidas de que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, elas não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, de qualquer obrigação tributária; esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo, inclusive, o dever de cálculo e apuração, daí a denominação de “auto-lançamento.”

Para aqueles que enxergam o contrário, ou seja, modalidade de lançamento por declaração, no imposto de renda das pessoas jurídicas, acabam de perder um grande ponto de sustentação para essa tese. Cedendo às evidências, o formulário da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas não mais contempla a chamada “notificação de lançamento”, junto ao seu recibo de entrega. Veja-se, a propósito, o modelo aprovado pela IN-SRF 107/94, cujo campo 29, do formulário I, contém a seguinte expressão: “A presente declaração constitui confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84,

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

correspondendo à expressão da verdade". E o formulário reservado para comprovante de entrega e aposição do carimbo de recepção, onde antes constava a expressão "**notificação**", hoje é intitulado, simplesmente, de "**Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos**".

Registro que, a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque tenho presente que não é este conjunto de papéis que pode dar natureza, ou desnaturar qualquer instituto jurídico. É a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por conseqüência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no *caput* do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "*o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da **atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa***".

O que é passível de ser ou não homologada é a **atividade exercida pelo sujeito passivo**, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a *contrário sensu*, não homologado o que não está pago.



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao *“conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado”*, na linguagem do próprio CTN.

Não é outro o entendimento do respeitado AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, que assim se manifesta:

*“A homologação, como ato de declaração de ciência ou de verdade, exige que a autoridade fiscal examine **todos** os fatos praticados pelo contribuinte relevantes para a determinação do imposto ...”* (grifo do original - in *“PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A FUNÇÃO FISCAL”*)

Quero lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal. Para não alongar, cito a hipótese em que o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base. Há nítida homologação daquele resultado, a despeito de inexistir pagamento, porque indevido. O mesmo ocorre, na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir a compensação daquele saldo em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento. Os exemplos são muitos, e os trazidos à colação têm o único objetivo de desmitificar a singela tese de que só há homologação de pagamento.

Tranqüiliza-me ler no festejado mestre, PAULO DE BARROS CARVALHO, conclusão que, pela sua clareza, peço vênias para transcrevê-la:



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

*“De acordo com as espécies mencionadas, temos, no direito brasileiro, modelos de impostos que se situam nas três classes. O lançamento do IPTU é do tipo de lançamento de ofício; o do ITR é por declaração, como, aliás, sucedia com o IR (pessoa física). O IPI, O ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito **por homologação.**” (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Saraiva - 1993 - pag. 280/281- grifei).*

Parece-me precipitado assegurar, genericamente, ser o lançamento do IPTU desse ou daquele tipo, uma vez que cada Município é autônomo para definir o seu tributo e a modalidade do lançamento que pretende adotar. Em que pese esse equívoco, não titubearia em acrescentar à essa relação, pelos fundamentos já expostos, o IPVA do Estado de São Paulo, o Imposto de Importação, o ISS da maioria dos Municípios, a Contribuição Social sobre o Lucro, o Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), a contribuição do PIS-Faturamento, o ex-FINSOCIAL e a sua sucessora, a Contribuição de Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o que serve para confirmar que hoje, quase a totalidade dos tributos foram incluídos na sistemática da homologação, pela praticidade e interesse das autoridades na antecipação do pagamento.

Não é o fato da existência de uma obrigação acessória, de prestar declaração, que dá natureza ao lançamento. No ICMS e no IPI essa declaração também existe, e há consenso que esses dois impostos se engajam na sistemática da homologação.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

No caso concreto, vejo que não zelou a União para exercitar, a tempo, a atividade não homologatória das operações praticadas pela recorrente, no período-base de 1.989. Sabendo que o marco temporal do fato gerador, do imposto de renda das empresas,



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

se consumara, naquele ano, no dia 31.12.89, dispunha ela dos 5 anos subsequentes, ou seja, até 31.12.94 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada.

Vejo dos autos que a fiscalização foi iniciada a tempo (03.08.94 - fl. 18), tendo transcorrido todo o ano de 1.994 sem conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal. Os autos de infração relativos ao IRPJ, ILL e CSSL foram lavrados em 31.03.95 (fls. 01/43), quando já se esgotara o prazo hábil para investigação da regularidade dos atos praticados pela autuada no ano de 1.989, já que não tipificada a conduta como fraudulenta, porque não agravada a penalidade.

Assim, os lançamentos do IRPJ e CSSL, foram alcançados pela **decadência, exclusivamente no tocante a matéria tributada no ano de 1.989**. No tocante ao ILL, a despeito de estar submetido à mesma sistemática de lançamento, dou por superada a preliminar de decadência, porque não é possível sustentar o auto de infração na sua integridade, conforme análise que será efetuada no mérito.

Passo ao exame de **mérito**, abordando cada uma das matérias isoladamente, para melhor compreensão dos seus efeitos.

**1 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:
VALORES TRIBUTÁVEIS**

1º semestre de 1.992	Cr\$ 227.118.739,69
2º semestre de 1.992	Cr\$ 1.078.354.316,13

A Recorrente não logrou afastar a acusação fiscal de majoração da despesa de correção monetária, pela correção de parcela de lucros já distribuídos, assim como pela baixa no Razão Auxiliar em datas posteriores às da efetiva distribuição. Os documentos e demonstrativos juntados pela fiscalização merecem ser confirmados, ante a inexistência de qualquer outra contraprova que pudesse colocar em dúvida o levantamento fiscal.



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Também não procedem os argumentos da Recorrente que insiste na legitimidade do seu procedimento de corrigir, mensalmente, os resultados apurados em cada um dos meses do ano de 1.992, uma vez que adotou a apuração semestral, para fins de tributação dos seus resultados naquele ano. Se a empresa elaborou balanços mensais durante o ano de 1.992, porque a Lei 8.383/91 acenava com a tributação dos resultados em bases correntes, não menos verdade que a Recorrente optou pelo abrandamento dessa sistemática naquele ano, adotando a tributação em períodos semestrais autorizada pela Portaria nº 441/92, como comprova a declaração de rendimentos inserta nos autos às fls. 55/70. Os balanços mensais, ou em outra periodicidade não coincidente com a da tributação, não são proibidos, assumem o *status* de balanços intermediários, cujos efeitos devem ser expurgados na demonstração dos resultados sujeitos à tributação.

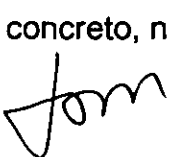
Era taxativa a legislação vigente no ano de 1.992, no tocante à sistemática de correção monetária de balanço, como se depreende da disposição contida no art. 6º da Lei 7.799/89, *verbis*:

“Balanço Intermediário

*Art. 6º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras **somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.***

*Parágrafo único - Para o efeito de determinar o lucro real, **o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido** (grifei).*

A norma não poderia ser mais clara, e está inteiramente reproduzida no art. 6º do Decreto 332/91, completada pelo art. 7º da mesma lei, com inteira aplicação ao caso concreto, nos seguintes termos:





Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

“Lucros ou Dividendos de Período-Base Não Encerrado

Art. 7º . Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta lei”.

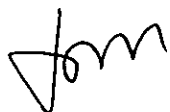
Assim, contrariamente ao que alega a Recorrente, não são os atos de escalão inferior mencionados (Portaria 441/92 e IN-90/92) que estão interferindo na sistemática de correção monetária das suas demonstrações financeiras, no ano de 1.992, mas sim a Lei 7.799/89, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, pelo que inteiramente procedente a tributação materializada neste item..

2 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSÓRCIOS:

VALORES TRIBUTÁVEIS

Ano de 1.989 - exercício 1.990	Cr\$	240.923,28
Ano de 1.990 - exercício 1.991	Cr\$	4.128.758,40
Ano de 1.991 - exercício 1.992	Cr\$	55.091.891,75
1º Semestre de 1.992	Cr\$	146.483.591,28
2º Semestre de 1.992	Cr\$	525.056.308,43

A defesa da Recorrente restringiu-se a alegar a existência de equívoco da fiscalização, sem tampouco demonstrar qualquer impropriedade nos levantamentos efetuados. Também não é verdadeiro que seguiu expressamente o determinado pela Lei 7.799/89, uma vez que só tomou a iniciativa de contabilizar a correção monetária da conta “Consórcio” nos anos de 1.989 e 1.990, ainda que com insuficiência, deixando de proceder a qualquer correção na citada conta, nos anos de 1.991 e 1.992.



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Esse procedimento afronta o disposto no art. 4º da Lei 7.799/89, que estipulava na Subseção II o “Dever de Corrigir”, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

.....

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito”.

Se alguma dúvida pudesse existir acerca da abrangência do dispositivo, para alcançar os valores das prestações dos consórcios para aquisição de bens, foi inteiramente espancada na regulamentação do citado dispositivo pelo Decreto 332/91, cuja alínea “d”, do inciso I, do seu artigo 4º, expressamente mencionou:

*“d - das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, **inclusive aplicação em consórcio**, salvo se o contrato previr a indexação do crédito no mesmo período da correção” (grifei).*

Curiosamente, a partir do momento em que essa obrigação apareceu expressa no texto legal, deixou a autuada de contabilizar qualquer correção monetária na sua conta de consórcio, alterando seu procedimento anterior.

A menção ao Parecer Normativo nº 001/83 não é suficiente para legitimar o procedimento da Recorrente, ainda mais que o citado ato interpretativo é anterior à Lei



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

7.799/89, pelo que alguns dos procedimentos lá recomendados estão superados pela superveniência das novas disposições da referida lei.

Também não procede o pleito para diferimento da tributação, via lucro inflacionário, das parcelas credoras apuradas neste item, uma vez que é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de não admitir a inclusão das parcelas levantadas de ofício, pelo Fisco, no cálculo do lucro inflacionário diferido em cada período-base.

As baixas demonstradas pela Recorrente, na conta "Consórcio", dizem respeito unicamente a simples transferências para outra conta do Ativo, quando da retirada do bem pela contemplação da cota do consórcio, sendo certo que a transferência de valores entre contas sujeitas à correção monetária não produz qualquer efeito na correção monetária de balanço.

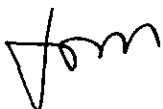
Assim, é de ser mantida a tributação das parcelas arroladas pela fiscalização.

**3 - SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC x
BTNF DO ANO DE 1.990 NÃO APURADA:**

VALOR TRIBUTÁVEL

janeiro de 1.993 Cr\$ 4.622.136.551,35

Penso que a imposição fiscal prevista neste item não pode prevalecer. Se é verdade que a correção monetária de balanço, além de atualizar o patrimônio, visava equalizar as demonstrações financeiras, não implicando maior ou menor carga de tributação, não menos verdade que esse mecanismo sempre esteve normatizado no âmbito da legislação tributária, que adotava procedimentos imperativos na busca da neutralização dos efeitos da desvalorização da moeda, em períodos de galopante inflação.



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Assim, não se pode olvidar que a pessoa jurídica que balizou a correção monetária das suas demonstrações financeiras pelo BTNF, no encerramento do seu balanço de 31.12.90, não idealizou procedimento simplesmente de acordo com a sua conveniência, mas cumpriu exatamente o que determinava a Lei 7.799/89, seguindo a diretriz estabelecida no seu art. 10, do seguinte teor:

“Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado”.

Claro que o lançamento efetuado pelo Fisco só encontra fundamento na aplicação retroativa da Lei 8.200/91, regulamentada pelos artigos 32 a 43 do Decreto nº 332/91, medida que afronta os mezinhos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, dentre eles o princípio da irretroatividade das normas, estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no sentido de que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. Tão flagrante a inconstitucionalidade que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão encarregado da defesa da Fazenda em Juízo, não titubeou em admiti-la no PARECER PGFN/CAT/Nº 452/92, de 07 de maio de 1.992, ao prestar as informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 712-2/600, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, onde se pronunciou nos seguintes termos:

*“21. Já o art. 3º, como demonstrado, trata exclusivamente da correção monetária **complementar**, que retroage ao ano de 1990 e mexe com o fato gerador. Beneficia ela alguns contribuintes (os que têm **prejuízo inflacionário**) e prejudica outros (os que ostentam **lucro inflacionário**).*

22. Sob qualquer prisma, pois, que se considere a questão, a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados é manifesta, sendo mesmo de se estimar venha efetivamente de ser decretada a sua



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

suspensão liminar, como requerido na inicial, sob pena de se criarem situações de difícil reparação com as declarações de renda ultimadas pelas pessoas jurídicas

23. CONCLUSÃO: *Diante do exposto, nada mais resta senão concluir pela inteira procedência do pedido, inclusive quanto à **suspensão liminar dos dispositivos impugnados**" (grifos do original)*

Neste ponto, seria pertinente a indagação sobre a coerência de posicionamento acerca da correção monetária do ano de 1.990, uma vez que é de notório conhecimento que esta E. Câmara, assim como a quase totalidade dos membros deste Primeiro Conselho, tem reconhecido a legitimidade da correção monetária do ano de 1.990, com a utilização do IPC como indexador, quando o seu resultado se apresenta como devedor, reduzindo o resultado daquele período-base. Por que não admiti-lo, agora, quando a apuração evidencia saldo credor?

Penso que a resposta a essa indagação tem que ser buscada no próprio ordenamento jurídico, mais precisamente na própria Lei 8.200/91, norma que cumpriu função didática de reconhecer que a verdadeira inflação do ano de 1.990 não se encontrava perfeitamente medida nos indicativos do BTNF divulgados, mas que poderia ser aferida pela utilização do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Reconhecida tardiamente essa distorção em 29.06.91 - data da publicação da Lei 8.200/91 - é sintomático que não tenha determinado às empresas o refazimento das suas demonstrações financeiras do ano anterior, visto que, se é verdade que foi arrojado o legislador ao reconhecer aquela distorção, não menos verdade que a coragem não chegava ao desprate de ignorar a máxima de que a lei é posta para produzir efeitos no futuro, salvo situações especialíssimas contempladas no próprio ordenamento jurídico.

Com esse acanhamento justificado, não podendo determinar a obrigatoriedade de refazer as demonstrações financeiras do ano de 1.990, restringiu-se o

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

legislador da Lei 8.200/91 a disciplinar os efeitos fiscais imputáveis àquela diferença, **quando voluntariamente adotado o procedimento de corrigir a reconhecida distorção**. Não é outra a dicção do seu artigo 3º, senão disciplinar só os efeitos, nos seguintes termos:

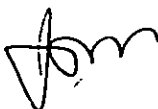
“Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1.990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1.990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1.993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1.993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor” (grifei).

Veja-se que a lei parte do pressuposto da existência da questionada diferença, indicando o **“tratamento fiscal”** passível de lhe ser imputado, não determinando, todavia, em nenhum momento, a apuração compulsória daquele resultado. Essa determinação só apareceu, de forma expressa, com o Decreto nº 332/91, publicado no D.O.U. de 05.11.91, que a pretexto de regulamentar as disposições contidas naquela lei, exorbitou das suas restritas atribuições, determinando:

“Art. 32 - As pessoas jurídicas que, no exercício financeiro de 1.991, período-base de 1.990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária das demonstrações financeiras desse período com base no Índice de preços ao Consumidor - IPC” (grifei).



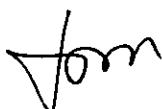
Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Se não bastasse a garantia constitucional de que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, prevista no inciso II, do art. 5º da Magna Carta, a imposição determinada pelo artigo 32 do referido Decreto esbarra, frontalmente, com o comando inserto no art. 99 do Código Tributário Nacional que, fazendo as vezes da Lei Complementar pleiteada pelo art. 146, III, da Constituição Federal, ditou norma geral, cujo primeiro destinatário é o próprio legislador, no sentido de que *“o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei”*.

Assim, em arremate, é possível concluir que a **exigência compulsória** de apuração da diferença IPC X BTNF, prevista no art. 32 do Decreto 332/91, não encontra sustentação em lei, pelo que é vedado ao Fisco imiscuir-se nas demonstrações financeiras do período-base de 1.990, para determiná-la de ofício. De outra parte, é **legítima a iniciativa da pessoa jurídica** em determinar aquela diferença, reconhecida que foi pela Lei 8.200/91 que, sabiamente, não poderia determinar a obrigatoriedade da sua apuração em caráter retroativo.

A despeito do silêncio da Recorrente, registro que, se já demonstrada a impropriedade do procedimento fiscal em relação ao IRPJ, com maior razão o seu desacerto em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro exigida de ofício sobre aquela parcela, pois, é o próprio art. 41 do mesmo Decreto 332/91 que estabelece expressamente que *“o resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei 7.713/88, art. 35)*. O auto de infração de fls. 29/38 não respeitou, nem mesmo essa determinação normativa, pelo que se impõe, igualmente, excluir daquela tributação a parcela indevidamente tributada.

**4 - DIFERENÇA IPC x BTNF SOBRE O SALDO DO LUCRO
INFLACIONÁRIO EXISTENTE EM 31.12.89:
VALOR TRIBUTÁVEL**



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

Janeiro de 1.993

Cr\$ 2.042.153.434,81

A matéria tributada neste item é correlata à examinada no item precedente, com a peculiaridade de os ajustes da variação IPC X BTNF estarem incidindo sobre valores controlados à margem da escrituração contábil, mais precisamente, sobre os saldos existentes em 31.12.89, controlados através do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

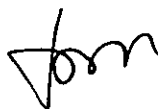
Para não ser repetitivo e inspirado na economia processual, invoco os fundamentos expendidos no item precedente para, igualmente, pronunciar-me sobre a impertinência da determinação, de ofício, da apuração da diferença de correção monetária sobre o lucro inflacionário a tributar existente em 31.12.89, ainda mais para incidência do IRPJ imediata e integral em janeiro de 1.993.

Mais absurda, ainda, a inclusão do referido ajuste do saldo do lucro inflacionário, na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, como constou do auto de infração à fl. 36, uma vez que as regras que regulam a incidência daquela contribuição não prevêem o mesmo mecanismo de diferimento adotado no âmbito do IRPJ. Assim, é imperativo que seja excluída a referida parcela, uma vez que está fora do campo de incidência da contribuição social.

LANÇAMENTOS REFLEXOS:

IMPOSTO DE RENDA - FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ILL)

A despeito de a Recorrente limitar a sua defesa no princípio da decorrência, vejo que não há como sustentar a continuidade da exigência do valor do IR-Fonte lançado, visto que a regra de incidência do tributo em exame (art. 35 da Lei 7.713/88) já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

vinculados à forma de organização de cada pessoa jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.

Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

“Diante das premissas supra, concluo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;*
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;*
- c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo.”*

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias. Pelo contrário, a cláusula Décima-Segunda do



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

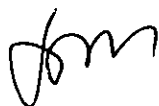

contrato social da Recorrente submete a destinação dos lucros apurados à decisão soberana dos sócios, como se vê à fl. 52.

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito *erga omnes*.

Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para exame da constitucionalidade das leis, em **caráter original**, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com **grau de definitividade** (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juízes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito *erga omnes*, e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo "*a vogar contra a torrente de decisões judiciais*", asseverando:

Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

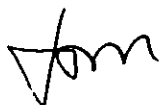
“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos



concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

.....

32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”
(PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

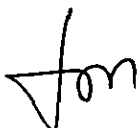
Se não bastassem todos esses argumentos, ainda resta a determinação contida na IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, admitiu a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.

Pelos fundamentos expostos, é de ser cancelado o auto de infração do ILL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL)

Estando a Contribuição Social sustentada na mesma matéria fática já examinada no âmbito da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), invoco os fundamentos lá expendidos para determinar que se proceda os mesmos ajustes no tocante a base de incidência desta contribuição, pela estreita relação de causa e efeito.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA



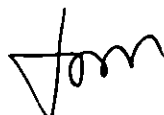
Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125

A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”*, consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).



Processo nº. : 10108.000133/95-11
Acórdão nº. : 108-05.125


Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de ACOLHER a **preliminar de decadência relativa ao IRPJ e CSSL para o período-base de 1.989**, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

1 - EXCLUIR das bases de incidência do IRPJ e da CSSL as parcelas apuradas pelo Fisco e tributadas em **janeiro de 1.993**, sendo Cr\$ 4.622.136.551,35 a título de Saldo Credor de Correção Monetária Complementar e Cr\$ 2.042.153.434,81, como Correção Complementar sobre Lucro Inflacionário (IPCxBTNF);

2 - CANCELAR o auto de infração relativo ao IR-FONTE sobre o Lucro Líquido (ILL);

3 - EXCLUIR da exigência remanescente a TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR 